

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº: 0001-2026

PROCESSO Nº: 023/2025

RELATOR(A): ROGEL MARTINS BARBOSA

JULGAMENTO: 29/04/2026

PUBLICAÇÃO: 04/04/2026

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO TARIFÁRIA. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE). CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2025. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE LEGALIDADE E PUBLICIDADE PELO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO REGULADOR (ORCISPAR). INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CIPAR Nº 38/2022. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NATUREZA CONSULTIVA DO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. CONFLITO NORMATIVO SUPERVENIENTE COM A LEI MUNICIPAL 1.151/2025. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO REGULADOR. REQUERIMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar requerimento de anulação da Consulta Pública 17/2025, deduzido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, sob a alegação de vícios formais, restrição de publicidade e exiguidade de prazo no bojo da revisão tarifária do Samae.
2. A publicidade e a tempestividade do ato observaram estritamente o art. 12 da Resolução CIPAR 38/2022, norma específica que rege a matéria. Restou comprovada a disponibilização da consulta e dos respectivos documentos técnicos (Relatório Econômico Tarifário e Parecer Jurídico) no site do Orcispar pelo prazo mínimo exigido de 5 (cinco) dias úteis. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (art. 22 da Lei nº 9.784/1999), uma vez que a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo à participação popular.



ORCISPAR

Órgão Regulador de Saneamento do Paraná

3. A consulta pública, no âmbito do Direito Regulatório, consubstancia instrumento de escuta qualificada para o aprimoramento técnico da decisão, não possuindo natureza jurídica de plebiscito ou referendo. A adoção de formulário eletrônico contendo campo aberto para sugestões é medida adequada que garante a manifestação qualitativa do usuário, em conformidade com a Lei Federal 13.460/2017.
4. Inaplicabilidade do Decreto Federal 10.411/2020 (Análise de Impacto Regulatório) ao caso concreto. A matéria é regida pelo princípio da especialidade, prevalecendo o rito próprio estabelecido na Resolução Cispas 38/2022.
5. Revogação da medida cautelar com efeito suspensivo deferida no Despacho 4-023/2025. A instrução exauriente do feito demonstrou a ausência de *fumus boni iuris* nas alegações de nulidade formal, evidenciando-se, lado outro, o *periculum in mora* inverso, consubstanciado no risco à sustentabilidade econômico-financeira do Samae diante da paralisação da recomposição tarifária.
6. O advento da Lei Municipal 1.151/2025, que fixou reajuste de 10% em manifesta dissonância com o índice técnico de 47,19% aprovado pela Resolução Orcispar 022/2025, configura flagrante ilegalidade por usurpação da competência da entidade reguladora (art. 23, IV, da Lei nº 11.445/2007). O regime tarifário não se submete ao regime tributário, entendimento este pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 251 e Súmula 407) e no Supremo Tribunal Federal (ARE 1283445 AgR).
7. Requerimento de anulação conhecido e, no mérito, desprovido, declarando-se a validade e a legalidade integral do procedimento da Consulta Pública 17/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo 023/2025, em que figuram como Requerente o Município de Santa Cecília do Pavão e como Interessado o Samae – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão.

ACORDAM os membros do Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar, por unanimidade de votos, em CONHECER do requerimento de anulação interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, acatando integralmente os fundamentos exarados no voto do Relator, Rogel Martins Barbosa.

Por conseguinte, o Conselho delibera por DECLARAR a validade e a legalidade da Consulta Pública 17/2025, bem como por REVOGAR a medida cautelar de efeito suspensivo outrora concedida no Despacho 4-023/2025. Restabelece-se, assim, a vigência plena da Resolução Orcispar 022/2025, autorizando o Samae a aplicar a revisão tarifária homologada, exclusivamente para faturas vincendas, sem cobranças retroativas.



ORCISPAR

Órgão Regulador de Saneamento do Paraná

Acordam, ainda, em INDEFERIR os pedidos de substituição do formulário de participação e, acolhendo as recomendações da relatoria, em ADOTAR as providências legais face ao conflito normativo instaurado pela Lei Municipal 1.151/2025. Para tanto, determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), além da notificação dos Poderes Executivo e Legislativo locais acerca da prevalência da regulação técnica sobre a legislação municipal.

Publique-se no sítio eletrônico oficial do Orcispar e notifiquem-se as partes interessadas para ciência e imediato cumprimento. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado administrativo.

Maringá (PR), 29 de abril de 2026.

THIAGO B. MARIN

PRESIDENTE DO CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR

ROGEL MARTINS BARBOSA

DIRETOR DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR
RELATOR

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025

ASSUNTO: Requerimento de Nulidade de Consulta Pública – Revisão Tarifária

REQUERENTE: Município de Santa Cecília do Pavão

INTERESSADO: SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante requerimento protocolado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Covre, em face do procedimento de revisão tarifária conduzido por este ente regulador e operado pelo Samae – **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**.

A demanda teve origem na petição intitulada “Requerimento de Anulação por Irregularidades Formais”, datada de 21 de julho de 2025. Em sua peça inaugural, o Requerente impugnou a validade da Consulta Pública 17/2025, realizada entre 15 e 21 de julho de 2025, arguindo a existência de vícios insanáveis de legalidade e publicidade. Sustentou, em síntese, que a divulgação do ato restringiu-se ao sítio eletrônico institucional e à plataforma Google Forms, sem a devida veiculação em rádios locais ou jornais de circulação regional, o que teria cerceado a ampla participação popular. Alegou, ainda, a intempestividade da notificação dirigida ao Poder Executivo Municipal, a qual teria ocorrido apenas em 16 de julho de 2025, um dia após o início do prazo de consulta.

Adicionalmente, o Requerente questionou a exiguidade do prazo de 7 (sete) dias para o debate técnico e apontou a inadequação do formulário eletrônico disponibilizado, o qual, segundo a inicial, carecia de informações técnicas essenciais e não possuía campo para manifestação objetiva de concordância ou discordância, limitando-se a um campo genérico de sugestões. Em sede de pedidos, pugnou pela anulação da Consulta Pública 17/2025,

pela realização de nova consulta com disponibilização prévia de documentos técnicos e pela designação de audiência pública presencial.

Recebido o feito, foi exarado o Despacho 4-023/2025 pela Diretoria de Regulação e Fiscalização em 13 de agosto de 2025. Nesta decisão interlocutória, a autoridade reguladora admitiu o processamento do pedido e, exercendo o poder geral de cautela, deferiu *ex officio* o efeito suspensivo à decisão do Conselho de Regulação, determinando que o SAMAE se abstinhasse de aplicar ou cobrar os valores oriundos da revisão tarifária até ulterior deliberação de mérito. O fundamento da medida cautelar repousou no *periculum in mora* inverso, consubstanciado no impacto financeiro imediato aos usuários diante de dúvidas sobre a legalidade do procedimento.

No mesmo ato decisório, procedeu-se ao saneamento do processo. A Diretoria determinou o desentranhamento das alegações referentes à gestão de pessoal e eficiência administrativa do Samae — especificamente o documento intitulado “Ofício Manifestação sobre a proposta de revisão tarifária do Samae – Parecer Técnico nº 13/2025” — ordenando sua remessa aos autos do Processo nº 024/2025, por tratar-se de matéria de mérito administrativo distinta da análise formal da consulta pública, objeto destes autos.

Devidamente notificado nos termos do despacho saneador, o Interessado, Samae de Santa Cecília do Pavão, apresentou sua defesa tempestiva, acostada aos autos sob o Protocolo 181/2025 e consubstanciada no Ofício 041/2025, datado de 02 de setembro de 2025.

Em sua contestação, a Autarquia Municipal requereu o indeferimento do pedido de anulação e a manutenção da revisão tarifária. Argumentou que a publicidade do ato foi plena e atendeu aos requisitos legais, tendo sido divulgada no site oficial do Orcispar e no portal do Samae, inexistindo obrigatoriedade legal de múltiplos meios de comunicação. Refutou a alegação de desconhecimento público, indicando a existência de registro audiovisual de sessão realizada na Câmara Municipal em 02 de julho de 2025, comprovando que o Diretor-Presidente prestou esclarecimentos sobre o reajuste antes mesmo da abertura da consulta.

Ainda em sede de defesa, por meio do Ofício 039/2025, de 26 de agosto de 2025, o Samae informou a existência de conflito normativo entre a regulação da agência e a legislação local. O Interessado comunicou que, enquanto a Resolução Orcispar 022/2025 determinou o reajuste técnico de 47,19%, tramitava no Legislativo local projeto de lei propondo reajuste inferior. Posteriormente, o Município sancionou a Lei Municipal 1.151/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/09/2025, fixando reajuste de apenas 10%. O Samae alertou que a aplicação do índice reduzido seria insuficiente para a continuidade dos serviços públicos e para o pagamento de precatórios.

Quanto ao mérito da forma de participação, o Interessado sustentou que a consulta pública constitui instrumento de escuta qualificada e não se confunde com plebiscito ou votação, razão pela qual o formulário utilizado seria adequado. Afirmou que os documentos técnicos, como o Relatório Econômico e o Parecer Jurídico, encontravam-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão regulador.

Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos aos setores técnicos para instrução. O setor de Contabilidade Regulatória, em manifestação datada de 25 de setembro de 2025, certificou que todos os prazos processuais e de publicidade observaram estritamente a Resolução Cisar 38/2022. Atestou que o Parecer Técnico Econômico, contendo a metodologia e os valores da revisão, foi disponibilizado no mesmo ambiente virtual da consulta pública.

Ato contínuo, o Jurídico emitiu o Parecer 33/2025, datado de 29 de setembro de 2025, opinando pela legalidade da Consulta Pública 17/2025 e pela improcedência do pedido de anulação. A fundamentação jurídica destacou que o prazo de disponibilização cumpriu o mínimo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo art. 12 da Resolução Cisar 38/2022. Reforçou que a consulta pública não possui natureza de votação e que a Resolução Orcispar 09/2025, citada pelo requerente em relação ao Decreto Federal 10.411/2020 (Análise de Impacto Regulatório), não se aplica ao caso em virtude do princípio da especialidade, prevalecendo o rito específico da Resolução Cisar 38/2022.

Registre-se, por fim, que o Interessado peticionou em 26 de novembro de 2025, por meio do Ofício 057/2025, solicitando celeridade no julgamento diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro. O trâmite processual sofreu suspensão de prazos entre 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026, em conformidade com a Resolução Orcispar 43/2025, retomando-se o curso regular após o recesso administrativo.

Vieram os autos conclusos para opinar.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Regularidade Processual e Saneamento do Feito

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. As partes legítimas foram devidamente ouvidas e apresentaram suas manifestações.

Cumprir reiterar o decidido no Despacho Saneador 4-023/2025, que delimitou o objeto da presente análise exclusivamente à legalidade formal da Consulta Pública 17/2025. As questões atinentes à eficiência da gestão do Samae e despesas com pessoal foram desentranhadas e remetidas aos autos do Processo 024/2025, não sendo objeto desta fundamentação.

Passo à análise do mérito administrativo quanto aos pontos controvertidos: (i) publicidade e tempestividade; (ii) suficiência da informação técnica; (iii) adequação do instrumento de participação; e (iv) a situação da medida cautelar deferida.

2. Da Publicidade e Tempestividade da Consulta Pública

O Requerente alega vício de publicidade e prazo exíguo, sustentando violação ao art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a análise fática e documental demonstra o estrito cumprimento das normas de regência.

A matéria é regida pelo princípio da especialidade. O procedimento de revisão tarifária obedeceu à Resolução Cispar 38/2022, norma específica que disciplina o rito regulatório. O dispositivo aplicável dispõe:

Art. 12. Após concluídos os estudos e definidos os índices por meio dos estudos dos técnicos do CISPAR, as informações e dados técnicos, operacionais e econômico-financeiros do prestador serão encaminhados para consulta pública no site do CISPAR, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis [...]

No caso em tela, a Consulta Pública 17/2025 esteve disponível entre 15 e 21 de julho de 2025, totalizando 5 (cinco) dias úteis (15, 16, 17, 18 e 21 de julho, descontados o fim de semana de 19 e 20). A Contabilidade Regulatória certificou nos autos (Despacho 9-023/2025) que a disponibilização ocorreu desde o dia 15/07, em conformidade com o prazo mínimo legal.

O Requerente alega que a divulgação somente teria ocorrido em 17/07/2025. Contudo, não apresentou qualquer prova documental dessa afirmação, limitando-se a alegá-la genericamente. Em contrapartida, a certidão da Contabilidade Regulatória e o Parecer Jurídico 33/2025 confirmam que o material esteve disponível desde 15/07 no sítio eletrônico do Orcispar. Ainda que se admitisse, por hipótese, a data de 17/07 como marco inicial, ter-se-iam 3 (três) dias úteis até 21/07, o que, somado ao fato de que a Consulta Pública 17/2025 foi também publicada no portal oficial do Samae e no Instagram do Orcispar, conforme atestado pelo Parecer 33/2025, demonstra que houve publicidade material suficiente. Aplica-se aqui o princípio da instrumentalidade das formas (art. 22 da Lei 9.784/1999), segundo o qual os atos do processo administrativo que atingem sua finalidade não devem ser anulados por vício formal que não gere prejuízo efetivo.

Quanto aos meios de divulgação, não assiste razão ao Requerente ao exigir veiculação em rádio ou jornais impressos, uma vez que a legislação de regência privilegia a publicidade em sítios oficiais. A consulta foi divulgada no site oficial do Orcispar, no portal do Samae e no Instagram do órgão regulador. Além disso, a publicidade material do tema restou

comprovada pela sessão na Câmara Municipal de 02/07/2025, onde o Diretor-Presidente do Samae prestou esclarecimentos, demonstrando que o debate antecedeu a própria abertura da consulta.

No que tange à alegação de intempestividade da notificação ao Poder Executivo (recebida em 16/07), esta não possui o condão de macular o ato. A validade da Consulta Pública condiciona-se à sua divulgação nos meios oficiais, o que foi cumprido desde 15/07. A notificação direta ao Titular é ato de cortesia administrativa, e o eventual atraso não gerou prejuízo efetivo à participação do Município, que efetivamente apresentou manifestação tempestiva. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Da Suficiência da Informação Técnica

O Requerente sustenta nulidade por ausência de documentos técnicos. Tal alegação é refutada pela certidão da Contabilidade Regulatória e pelo Parecer 33/2025, que confirmam que o Relatório Econômico Tarifário (Parecer Técnico 13/2025) e o Parecer Jurídico encontravam-se disponíveis para download na aba “Publicações Oficiais” do site do Orcispar durante todo o período da consulta.

É certo que o formulário eletrônico (Google Forms) não continha, em seu corpo, link direto para os documentos técnicos. Todavia, o art. 12 da Resolução 38/2022 exige que as informações sejam “encaminhadas para consulta pública no site do Cispar, em destaque”, e não que constem no corpo do formulário de contribuição. A disponibilização dos estudos no mesmo ambiente virtual (site do Orcispar), com acesso irrestrito ao público, supre a exigência de acesso à informação prevista na Lei Federal 13.460/2017, art. 18, incisos II e III.

4. Da Adequação do Instrumento de Participação

Quanto à impugnação do formulário por ausência de campo de votação, a pretensão do Requerente improcede por confundir a natureza jurídica da Consulta Pública com a de Plebiscito ou Referendo. A Consulta Pública, no âmbito do Direito Regulatório, é instrumento de participação social de caráter consultivo e não vinculante. Seu objetivo é a

escuta qualificada para o aprimoramento técnico da decisão, e não a aferição de maioria política.

Conforme bem destacado no Parecer 33/2025, um campo binário de concordância reduziria a qualidade da participação, estimulando respostas rápidas sem justificativa, em vez de observações construtivas. A adoção de formulário com campo aberto para contribuições é o meio adequado para garantir a manifestação qualitativa do usuário, em consonância com a Lei 13.460/2017, que prevê o direito do usuário de ter suas manifestações consideradas (art. 18, IV), e não necessariamente votadas.

5. Do Decreto Federal 10.411/2020 (Análise de Impacto Regulatório)

O Requerente invocou o Decreto Federal 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), para sustentar a nulidade. Contudo, aplica-se ao caso o princípio da especialidade: a revisão tarifária é regida por norma específica, a Resolução Cispar 38/2022, que dispõe sobre o rito próprio de consulta pública para fins de sustentabilidade econômico-financeira. A Resolução Orcispar 09/2025, que trata dos procedimentos de AIR no âmbito do Orcispar, não se aplica ao presente caso, conforme fundamentado no Parecer 33/2025, uma vez que a matéria tarifária possui regramento próprio e anterior.

6. Da Superação da Medida Cautelar

Cumprir registrar que a medida cautelar deferida *ex officio* no Despacho 4-023/2025 fundou-se em cognição sumária. Naquele momento processual, diante das alegações iniciais do Requerente e na ausência de contraditório, vislumbrou-se plausibilidade (*fumus boni iuris*) nas alegações de vícios formais, especialmente quanto ao prazo mínimo e à disponibilização de documentos técnicos.

Todavia, após a instrução exauriente do feito — com a manifestação do Samae (Ofício 041/2025), a certidão da Contabilidade Regulatória (Despacho 9-023/2025) e o Parecer Jurídico 33/2025 —, restou demonstrado que o prazo da consulta atendeu ao mínimo de 5 dias úteis do art. 12 da Resolução Cispar 38/2022, que os documentos técnicos estavam disponíveis no site e que o formulário adotado era adequado à natureza do instrumento.

Assim, não subsiste a probabilidade do direito que justificou a medida cautelar, impondo-se sua revogação.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que, no atual estágio, o risco se inverteu: a manutenção da suspensão, após a confirmação da legalidade do ato, agrava o desequilíbrio econômico-financeiro do Samae, comprometendo a sustentabilidade dos serviços públicos essenciais e o pagamento de precatórios, conforme alertado pelo Interessado.

7. Do Conflito Normativo com a Lei Municipal 1.151/2025

Embora a questão do conflito normativo não integre o objeto do pedido de nulidade formulado pelo Requerente, a matéria foi trazida incidentalmente pelo Samae (Ofício 039/2025) e constitui fato superveniente relevante que merece registro neste relatório, para subsidiar a deliberação do Conselho.

Após a concessão da medida cautelar, o Município de Santa Cecília do Pavão sancionou a Lei Municipal 1.151/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/09/2025, fixando reajuste de apenas 10% para as tarifas do SAMAE. Trata-se de lei já vigente, e não mais de mero projeto, o que agrava a situação de conflito normativo com a Resolução Orcispar 022/2025.

Conforme já analisado no Parecer Jurídico 04/2025 (emitido no âmbito do Protocolo 031/2025), a fixação tarifária por lei municipal em desacordo com a regulação técnica do órgão regulador configura ilegalidade formal, por usurpação de competência atribuída à entidade reguladora (art. 23, IV, da Lei 11.445/2007; art. 4º, IV, “d”, da Resolução Cispar 45/2024). O regime tarifário não se submete ao regime tributário, conforme consolidado pelo STJ (Tema Repetitivo 251 e Súmula 407) e pelo STF (ARE 1283445 AgR). A resolução do Conselho de Regulação possui efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório, nos termos do art. 13 da Resolução 38/2022.

Todavia, por tratar-se de matéria que extrapola o objeto do presente processo (nulidade formal da consulta pública), recomenda-se que o Conselho delibere sobre as providências relativas ao conflito normativo no âmbito do Protocolo 031/2025, onde o Parecer 04/2025 já

recomendou oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público Estadual.

8. Conclusão da Fundamentação

Restou comprovado que o procedimento da Consulta Pública 17/2025 revestiu-se de legalidade, observando os prazos da Resolução Cispar 38/2022 e os princípios da publicidade e transparência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 13.460/2017. Eventuais irregularidades de forma apontadas pelo Requerente não geraram prejuízo concreto à participação popular, aplicando-se o art. 22 da Lei 9.784/1999 (instrumentalidade das formas).

Não havendo vícios formais a sanar, impõe-se a revogação da medida cautelar concedida no Despacho 4-023/2025, uma vez que, na análise exauriente de mérito, não subsiste a probabilidade do direito inicialmente vislumbrada em cognição sumária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo 023/2025, esta Diretoria de Regulação e Fiscalização, no uso de suas atribuições de instrução e relatoria, OPINA perante o Conselho de Regulação e Fiscalização nos seguintes termos:

1. CONHECER do requerimento de anulação interposto pelo Município de Santa Cecília do Pavão, por ser tempestivo e adequado, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando a validade e legalidade integral do procedimento da Consulta Pública 17/2025, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, bem como os prazos e ritos estabelecidos na Resolução Orcispar 38/2022.

2. REVOGAR a medida cautelar de efeito suspensivo concedida em caráter precário no Despacho 4-023/2025, restabelecendo a vigência plena da Resolução Orcispar 022/2025, autorizando o SAMAE a proceder à aplicação da revisão tarifária homologada, observando que o prazo de 30 (trinta) dias do art. 14 da Resolução Cispar 38/2022 já foi integralmente cumprido quando da publicação original da Resolução Orcispar 022/2025, não se exigindo

nova contagem. Fica esclarecido que não caberá cobrança retroativa pelo período de vigência da suspensão cautelar, aplicando-se as novas tarifas exclusivamente para faturas vincendas após a publicação da deliberação do Conselho.

3. INDEFERIR os pedidos de substituição do formulário, mantendo-se os atos já praticados por sua conformidade com a Lei Federal 13.460/2017.

4. RECOMENDAR ao Conselho de Regulação e Fiscalização que, quanto ao conflito normativo decorrente da Lei Municipal 1.151/2025, adote as providências recomendadas no Parecer Jurídico 04/2025, já produzido no âmbito do Protocolo 031/2025, especialmente:

a) oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à legislação municipal que contraria a regulação técnica;

b) oficiar o Ministério Público do Estado do Paraná acerca dos riscos à universalização dos serviços de saneamento;

c) notificar o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão sobre a prevalência da Resolução Orcispar 022/2025 sobre a legislação municipal, nos termos do art. 13 da Resolução Cispas 38/2022 e do art. 23, IV, da Lei nº 11.445/2007.

5. PUBLICAR a presente deliberação no sítio eletrônico oficial do Orcispar e notificar as partes interessadas para ciência e cumprimento.

6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado administrativo.

Maringá (PR), 29 de abril de 2026.

ROGEL MARTINS BARBOSA
Diretor de Regulação e Fiscalização Orcispar
Relator